



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 051/2020

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 002/2020, de autoria do Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 - 2021”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 002/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei nº 015/2020 que “Altera a Lei nº 5.062, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem – PPA 2018 - 2021”.

Em síntese a emenda tem como objetivo alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do Poder Executivo, a fim de prever que os valores necessários à nova ação criada, bem como a indicação de suas fontes orçamentárias, constem dos Projetos de Lei referentes à revisão do Plano Plurianual, referente ao ano de 2021, e Orçamento Fiscal de 2021, bem como para que sejam realizadas posteriormente audiências públicas em cada região administrativa da cidade, referente a ação Gestão e Execução de Parceria Público Privada (PPP) de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequada à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)”

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”

In casu, a emenda em análise enquadra-se no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa, sendo certo ainda que a mesma pretende a correção de omissão na proposição original.

Demais disso, ao analisar as disposições constantes da Lei Federal 11.079/2004, que regula as parcerias público-privadas, de observância obrigatória pelo ente, tem-se que o objeto da parceria público-privada deve estar previsto no plano plurianual em vigor, nos termos previstos no inciso V do art. 10, *in verbis*:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

V - seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado;

(...)”grifamos

Nesse ponto, necessário ainda salientar que a Lei Municipal 5.062/2019, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Contagem - PPA 2018-2021, em seu anexo I suspendeu o Programa: 0057 - Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões.

Porquanto, realmente, faz-se necessário que a referida parceria público-privada conste do Plano Plurianual.

Além disso, a Lei de Responsabilidades Fiscais, Lei Complementar 101/2000, em seu art. 15, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não esteja adequada com a lei orçamentária anual, objeto de dotação específica e suficiente, e que não esteja compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, *in litteris*:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”grifamos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”
grifamos*

Ademais disso, a Constituição da República veda o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual:

“Art. 167. São vedados:

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
(...)”grifamos*

Porquanto, a referida despesa ou assunção de obrigação deve estar previamente prevista no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e adequada com a lei orçamentária anual, a fim de que seja considerada legal.

Dessa forma, totalmente pertinente a emenda apresentada nesse ponto.

Aqui, salienta-se que o projeto de lei original também já havia previsto tal questão.

Acerca da realização de audiências públicas, de fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, prevê ampla transparência, com incentivo à participação popular e realização de audiências públicas nos planos orçamentários, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
(...)”*

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, prevê, em seu art. 4º, III, ‘f’ c/c art. 44, a necessidade da gestão participativa, por meio de debates e audiências públicas sobre as propostas que versarem sobre os planos orçamentários municipais:

“Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

(...)

III – planejamento municipal, em especial:

(...)

f) gestão orçamentária participativa;

(...)

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.”

No entanto, necessário destacar que houve uma incorreção técnica na emenda em análise quanto ao momento da realização de audiências públicas.

Conforme se infere dos dispositivos supracitados, a participação popular deve ocorrer durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários, portanto, antes da aprovação do referido projeto de lei 015/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, ante a pertinência da emenda em questão, sugere-se que a Comissão apresente emenda a fim de corrigir a incorreção técnica, com fulcro no art. 182, II do Regimento Interno da Câmara de Contagem, in verbis:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)
II - de comissão, quando incorporada ao parecer;
(...)”*

Diante do exposto, atendida a recomendação para que a Comissão, por meio de emenda, supra a incorreção técnica acerca do momento da realização de audiências públicas, nos termos mencionados, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda n° 002, apresentada pelo Vereador Daniel Pereira, ao Projeto de Lei 015/2020 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2020.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral